



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 117/2022

OBJETO: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

ORIGEM: GAB

PROCESSO (S): 50500.208185/2022-50

PROPOSIÇÃO DGS: PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da arguição de suspeição do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES (SEI nº 13711423), suscitada pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., CNPJ 27.445.957/0001-06, em relação ao processo 50500.093206/2021-45.

2. DOS FATOS E DA DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida arguição lastreia-se na suposta existência de inquérito policial que teria sido instaurado para a apuração de supostas condutas delituosas perpetradas pelo Diretor-Geral da ANTT.

Efetivada a oitiva do arguido, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno da ANTT, foi exarada manifestação onde rejeitada a arguição (SEI 13881800), nos seguintes termos:

Adveio aos autos a interposição de exceção de suspeição em face da pessoa deste Diretor-Geral (13711423).

Rejeito de plano a tese de suspeição apontada pelo Excipiente, visto que, não guardo qualquer relação ou vínculo com as partes interessadas - empresa ou seu quadro societário destinatários da atividade decisória da ANTT - que possa minimamente suprimir a minha independência para julgar o mérito desta demanda de forma independente e serena.

Conforme adiante será demonstrado, a referida arguição não possui cabimento.

Com efeito, a suspeição de autoridades administrativas foi tratada no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do seguinte modo:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Diante da clareza do citado comando normativo, mostra-se evidente que o Diretor-Geral não se enquadra na hipótese por ele desenhada, eis que não restou demonstrado nos autos que a citada autoridade mantenha amizade íntima, tampouco inimizade notória com representantes legais da parte interessada, tampouco com interessados na regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Ademais, o único elemento probatório trazido aos autos pela suscitante é uma matéria jornalística aparentemente extraída do Sítio Eletrônico "O Antagonista", onde se noticia a suposta instauração de inquérito policial "contra diretor-geral da ANTT".

Não bastasse isso, a mera existência de inquérito policial não constitui prova da autoria ou da materialidade de qualquer infração penal. Isso, porque o inquérito policial colhe elementos de informação, e não provas. E, como é cediço, somente é possível falar em prova quando os elementos de convicção são produzidos, em regra, no curso do processo judicial, perante a autoridade competente e com a participação dialética das partes, ou seja, submetidos ao contraditório, mesmo que diferido, e ampla defesa.

Assim, mesmo quando finalizado, tendo em vista que os elementos de informação não

são colhidos sob o contraditório e ampla defesa, o inquérito policial tem valor probatório relativo. Significa dizer, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais superiores, que os elementos colhidos na fase investigatória não podem servir como fundamento único de um decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Nestes termos, a mera existência do inquérito noticiado não possui o condão de provar a existência da alegada suspeição.

Por seu turno, extrai-se da própria matéria jornalística acostada aos autos, que o subscritor denúncia que teria dado origem ao inquérito é membro da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ASEANTT), que teve o seu recurso interposto contra a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, rejeitado nos autos do processo 50500.114796/2021-57, onde se travou originalmente a discussão do novo marco regulatório do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, ocasião em que prevaleceu a proposta do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues.

Parece-nos, portanto, que a referida Associação, ainda no calor dos acontecimentos que culminaram na Deliberação nº 385, de 2021, se utilizou da indigitada notícia-crime como mais um meio de insurgência contra a aludida decisão do Colegiado da ANTT, presidido pelo Arguido. Isto fragiliza ainda mais a consideração da investigação policial, supostamente em curso, como prova de suspeição do Diretor-Geral.

Por outro lado, ainda que se entenda pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente caso, com fulcro no seu artigo 15, do mesmo modo não se encontram presentes as hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do Diploma Processual, *in verbis*:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De fato, a hipótese do inciso I se confunde com aquela do artigo 20 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo obviamente inexistente neste caso, conforme já demonstrado.

Por seu turno, indemonstrada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses indicadas nos incisos II e III. Quanto à hipótese elencada no inciso IV, nada obstante pretenda a arguente indicar um aparente interesse do arguido na matéria em julgamento no processo 50500.114796/2021-57, qual seja, a regulamentação do prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, indica como frágil fundamento para tal interesse a informação, contida na matéria jornalística, de que as ações do Diretor-Geral "buscariam atender a interesses de agentes políticos ligados a tradicionais grupos empresariais e que promoveram sua indicação ao comando da ANTT".

Assim, nota-se claramente que o arguente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, ante o teor dos artigos 146 e 373 do Código de Processo Civil, pois, como já afirmado, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova das suas alegações. Nestes termos, confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

E a exigência de prova para o reconhecimento da suspeição é questão pacífica na jurisprudência, conforme exemplifica o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS

Entretanto, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. **Imprescindível, pois, que o exipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição** (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas. (destacamos)

Sendo ônus probatório do arguente a indicação de elementos concretos para o reconhecimento da suspeição, incabíveis as diligências instrutórias requeridas nas alíneas "b" e "c" da peça inaugural, razão pela qual deverão ser indeferidas. Com efeito, a busca de peças do suposto inquérito policial poderia ter sido objeto de diligência da parte interessada.

No mesmo sentido, deverá ser indeferido o pleito contido na alínea "d" da petição de arguição, de indicação de testemunhas "após obtenção de cópia do inquérito", vez que o rol de testemunhas deveria constar da peça inaugural, conforme se extrai do já citado artigo 146 do CPC, bem como do artigo 64, § 3º, do Regimento Interno, confira-se:

CPC

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Regimento Interno

Art. 64. Se a ocorrência de impedimento ou de suspeição for suscitada por terceiros interessados, a deliberação ficará suspensa e caberá ao arguido manifestar-se na primeira reunião ordinária posterior ao recebimento da arguição, podendo aceitá-la espontaneamente a qualquer momento. (...)

§ 3º Havendo indicação de testemunhas, pelo arguente ou pelo arguido, a Diretoria Colegiada deverá ouvi-las, salvo se manifesta ou comprovada por outros meios a procedência ou a improcedência da arguição.

Ante todo o exposto, a arguição de suspeição do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES, suscitada pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., não possui cabimento, razão pela qual proponho a sua rejeição pelo Colegiado da ANTT e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 64, § 5º, da Norma Regimental.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Posto isso, **VOTO** pela improcedência da arguição de suspeição do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES, suscitada pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., pelo indeferimento das diligências requeridas nas alíneas "b", "c" e "d" da peça inaugural, bem como pelo seu consequente arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 03/11/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14097005** e o código CRC **727A4622**.

Referência: Processo nº 50500.208185/2022-50

SEI nº 14097005

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br